



Projeto de Lei nº /2025

De 14 de Abril de 2025

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CLAYTON ÁLVARO MACHADO, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de PILAR DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e,

V - as disposições gerais.

Parágrafo único - Integram a presente Lei, as metas fiscais e riscos fiscais, os programas, metas e ações prioritárias da administração pública municipal e outros demonstrativos, exigidos pelo direito financeiro;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026 abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;



II - municipalização integral do ensino infantil e ensino fundamental I, do primeiro ao quinto (1º ao 5º) ano;

III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI – prestar assistência à criança e ao adolescente;

VII - melhoria da infraestrutura urbana;

VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;

IX – priorizar as ações de saúde fortalecendo a atenção primária e especializada.

Parágrafo único - Incentivar a participação popular na elaboração dos planos orçamentários através dos meios eletrônicos, consultas públicas e audiências públicas.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social

§2º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§3º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação e elemento de despesa, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e artigo 15 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

Art. 4º. Integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município os Poderes Legislativo e Executivo, sua Administração Direta e Indireta e seus Fundos, demonstrados nos seguintes anexos:

I - Receita e Despesa:

a) Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

b) Evolução da receita por categoria econômica, as arrecadadas nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, a receita orçada para 2025 e a estimada para 2026;

c) Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

d) Despesa por Programa de Trabalho;

e) Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais;

f) Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme vínculo com os recursos;

g) Demonstrativo da Despesa por Funções.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 5º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á os efeitos causados na economia advindo da conjuntura interna e externa, e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em Agosto de 2025, considerando a inflação e o crescimento do PIB para 2026, previstos no relatório Focus do Banco Central.

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica, deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§1º. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual, poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§2º. A fim de subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, será criado um plano de contratações anual com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e suas entidades.

Art. 6º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão à Secretaria Gestora da Fazenda Municipal suas propostas parciais até o dia 30 de julho de 2025.

Parágrafo único - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito, montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 8º. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069 de 1990, serão destinados não menos que R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) anuais, da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida.

§2º. Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2026 para os fins de que trata este artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

§3º. Haverá reserva de contingência para atendimento das Emendas Impositivas apresentadas pelos Vereadores.

Art. 10. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência, previamente fixados pelo Poder Executivo.

§1º. As instituições privadas referidas no caput do artigo estarão submetidas, no que se aplica, às regras da Lei Federal nº13.019/2.014 e suas alterações, bem como ao Comunicado SDG nº 14/2.010 do Tribunal de Contas de São Paulo, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I – Atendimento direto e gratuito ao público;

II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III – Aplicação na atividade-fim, de ao menos 80% da receita total;

IV – Compromisso de publicar, na internet, demonstrativo analítico mensal de uso do recurso municipal repassado, conforme disposições do artigo 2º e parágrafo único da Lei Federal nº 12.527/2.011;

V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno, e não possuir prestação de contas rejeitada;

VI – Salário dos dirigentes de entidade nunca superior ao do Prefeito do Município.

§2º. Haverá emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, após a visita ao local de atendimento.

§3º. Somente será permitido o repasse de recursos financeiros as Entidades, após aprovação do Plano de Trabalho pelo Chefe do Executivo e Conselho Municipal.

Art. 11. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I - Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

IV – Em havendo aumento de despesa continuada o convênio obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesas a que se refere os artigos 16 e 17.

Art. 12. As despesas de interesse do município com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, do regime de adiantamento e as decorrentes de emendas parlamentares serão discriminadas em categoria de programação específicas no projeto e na lei orçamentária anual.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 13. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 14. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§1º. A limitação de que trata este artigo, será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais.

§2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 15. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo, contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.



Art. 16. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Art. 18. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 19. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029, que será elaborado de acordo com as diretrizes de Governo, podendo ser revistas na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei, os demonstrativos de metas e riscos fiscais e o demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos e cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 22. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art.

201 da Constituição Federal.

Art. 23. No exercício de 2026 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior desta lei, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§1º. Caso a Lei Orçamentária de 2026 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de anulação de seus recursos próprios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Executivo.

Art. 26. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas.

§1º. O Controle Interno dispensará atenção na infraestrutura e processos que avaliem a eficiência das políticas públicas em atendimento ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) criado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§2º. O resultado dos planos, programas e metas estarão sempre alinhados com o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para a efetivação da Agenda 2030 proposta pela Organização das Nações Unidas - ONU.



Art. 27. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 14 de Abril de 2025.

CLAYTON ÁLVARO MACHADO

Prefeito Municipal

MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS

Secretária Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos

FÁBIO DE DEUS CAMARGO

Secretário Gestor da Fazenda Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Juliana de Almeida Gomes

Encarregada de Contratos e Proc. Administrativos





Projeto de Lei nº /2025

De 14 de Abril de 2025

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Mensagem Justificativa nº 023/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nobres Pares,

Com os cordiais e respeitosos cumprimentos, apraz-me vir à presença de Vossa Excelência e de seus Nobres Pares, para fins de encaminhar o Projeto de Lei acima epigrafado, para apresentação do Projeto, apreciação das Comissões e posterior análise de sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Casa.

O Projeto de Lei trata das disposições referentes as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.026.

Destacamos que, no incentivo à participação popular, esse importante plano orçamentário foi objeto de consulta pública realizada pela Prefeitura do Município com a população, obtendo sugestões de quais áreas são prioritárias para alocação das verbas de investimentos, além de realização de ampla discussão em Audiência Pública, realizada junto a Câmara do Município de Pilar do Sul/SP.

Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias se constitui num elo entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, visando direcionar os esforços no sentido de manter o equilíbrio das contas públicas e priorizar o cumprimento das metas e dos objetivos no alcance de resultados pretendidos.

Outrossim, informamos que a questão do planejamento orçamentário-financeiro continua sofrendo os efeitos da situação econômica interna e externa, que pressiona a alta dos preços gerando inflação que atinge 5,65% (cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) em 04/04/2.025.

Para 2.026 a inflação prevista atinge o patamar de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) com queda do PIB (Produto Interno Bruto) de 1,97% (um inteiro e noventa e sete décimos por cento) em 2.025, para 1,60% (um inteiro e sessenta décimos por cento) para o exercício de 2.026.

As informações acima referenciadas foram retiradas do Boletim Focus elaborado pelo Banco Central do Brasil, com os dados de 04 de abril de 2.025, no sítio eletrônico da internet: <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250404.pdf>.

Diante das incertezas provocadas pela conjuntura interna e externa, os valores constantes dos anexos do Projeto de Lei encaminhado serão revisados a preços no mês de agosto do referido exercício de 2.025, aguardando lá, uma possível tendência de um cenário econômico mais favorável, para então, reformular essa peça de planejamento junto da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2.026.





Elencadas tais considerações e certos de poder contar com a compreensão e os préstimos desta Colenda Casa de Leis, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à inteira disposição para sanar possíveis dúvidas e questionamentos que se fizerem pertinentes.

Atenciosamente,

CLAYTON ÁLVARO MACHADO

Prefeito Municipal

A

Exma. Sra.

KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO

Presidente da Mesa Diretora.

Câmara do Município de

Pilar do Sul/SP.





PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO
C4BD2968DD914A7FB046E983CBCC23DD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/C4BD2968DD914A7FB046E983CBCC23DD>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

(LRF, art. 4o, parágrafo 1º)

MUNICÍPIO:	Pilar do Sul						EXERCÍCIO:	2026		
	2026			2027				2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) X 100		Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	162.500.000,00	155.502.392,34	0,006	170.625.000,00	156.997.607,66	0,006	179.156.250,00	158.829.132,45	0,006	
Receitas Primárias (I)	161.500.000,00	154.545.454,55	0,006	170.311.500,00	156.709.146,12	0,006	178.842.750,00	158.551.202,24	0,006	
Despesa Total	162.500.000,00	155.502.392,34	0,006	170.625.000,00	156.997.607,66	0,006	179.156.250,00	158.829.132,45	0,006	
Despesas Primárias (II)	162.300.000,00	155.311.004,78	0,006	170.375.000,00	156.767.574,53	0,006	178.906.250,00	158.607.497,52	0,006	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-800.000,00	-765.550,24	0,000	-63.500,00	-58.428,41	0,000	-63.500,00	-56.295,27	0,000	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	

Taxa Média de Inflação do Período:

Variáveis	2026	2027	2028	PIB Estadual - https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php 2.719.751.000.000,00			
				Crescimento	2026	2027	2028
Meta de Inflação Média (% anual)	4,50	4,00	3,78		1,60	2,00	2,00
projetada www.bacen.gov.br				Total	2.763.267.016.000,00	2.774.146.020.000,00	2.774.146.020.000,00

Índices para Deflação (Valor Constante)

2026

{1+ (Taxa de Inflação de 2025/100)}

{1+ (4,50 / 100)} = **1,0450**

2027

{1+ (Taxa de Inflação de 2025/100)} x {1+ (Taxa de Inflação de 2026/100)}

{1 + (4,50/100)} x {1 + (4,00/100)} = 1.0450 x 1.0400 = **1,0868**

2028

1,1280984

{1+ (Taxa de Inflação de 2025/100)} x {1+ (Taxa de Inflação de 2026/100)} x {1 + (Taxa de Inflação de 2028/100)}

{1 + (4,50/100)} x {1 + (4,0/100)} x {1 + (3,78/100)} = 1.0450 x 1.04 x 1.0378 = **1,1280**

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2026	
Valor Corrente /	1,0450
2027	
Valor Corrente /	1,0868
2028	
Valor Corrente /	1,1280

FONTE: RELATORIO DE MERCADO 04/04/2025

<https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250404.pdf>

Pilar do Sul, 04 de abril de 2025.

Clayton Alvaro Machado
Prefeito Municipal

Edisom Aparecido dos Santos Zaks
CRC SP - 299831-O-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (LRF, art. 4o, parágrafo 2º, Inciso I)

MUNICÍPIO:	Pilar do Sul				EXERCÍCIO:	2026
	ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Prevista 2024	% PIB	II - Metas Realizadas 2024	% PIB	Varição (II - I) Valor %
Receita Total	135.000.000,00	0,005	147.994.262,26	0,005	12.994.262,26	9,63
Receitas Primárias (I)	130.525.360,00	0,005	144.366.900,92	0,005	13.841.540,92	10,60
Despesa Total	135.000.000,00	0,005	136.759.827,96	0,005	1.759.827,96	1,30
Despesas Primárias (II)	135.000.000,00	0,005	136.759.827,96	0,005	1.759.827,96	1,30
Resultado Primário (III)=(I-II)	-4.474.640,00	0,000	7.607.072,96	0,000	12.081.712,96	292,06
Resultado Nominal			-4.074.936,96			
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

FONTE: Balancete dezembro/2023

PIB ESTADUAL
2.719.751.000.000,00

Pilar do Sul, 04 de abril de 2025.

Clayton Alvaro Machado
Prefeito Municipal

Edisom Aparecido dos Santos Zaks
CRC SP - 299831-O-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(LRF, art. 4o, parágrafo 2o, Inciso III)

MUNICÍPIO:	Pilar do Sul	ADMINISTRAÇÃO DIRETA				ANO REFERENCIA
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2022	%	2023	%	2024
ATIVO REAL LÍQUIDO		122.250.786,52	0,00	136.390.649,41	11,57	158.376.534,45
Reservas			0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado			0	0,00	0	0,00
TOTAL		122.250.786,52	0,00	136.390.649,41	11,57	158.376.534,45

REGIME PREVIDENCIARIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	%	2024
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: Balanços Patrimoniais dos Respectivos Exercícios
Pilar do Sul, 04 de abril de 2025.

Clayton Alvaro Machado
Prefeito Municipal

Edisom Aparecido dos Santos Zaks
CRC SP - 299831-O-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS (LRF, art. 4o, parágrafo 2o, Inciso III)

MUNICÍPIO:	Pilar do Sul		EXERCÍCIO:	2026
RECEITAS REALIZADAS	2022	2023	2024	
RECEITAS DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Alienação de Bens Móveis	431.147,84	834.047,44		341.710,00
Alienação de Bens Imóveis	670.574,44	748.545,95		818.087,85
TOTAL (I)	1.101.722,28	1.582.593,39		1.159.797,85

DESPESAS LIQUIDADAS	2022	2023	2024	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	189.000,00	514.578,00		650.573,91
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio dos Servidores Público				
TOTAL (II)	189.000,00	514.578,00		650.573,91
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	912.722,28	1.068.015,39		1.577.239,33

FONTE: Balancete da Receita e Despesas 2020, 2021 e 2022.

Pilar do Sul, 04 de abril de 2025.

Clayton Alvaro Machado
Prefeito Municipal

Edisom Aparecido dos Santos Zaks
CRC SP - 299831-O-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

(LRF, art. 4o, parágrafo 2o, Inciso IV, alínea a)

MUNICÍPIO:	Pilar do Sul		EXERCÍCIO:	
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2024	2023	2026
RECEITAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR		0,00	0,00	0,00
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		0,00	0,00	0,00
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE RGPS E RPPS		0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL		0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS		0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)		0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR		0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL		0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS		0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR		0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR		0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		2023	2022	2021
ADMINISTRAÇÃO GERAL		0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR		0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
COMPENSAÇÃO PREVID. DE APOSENT. RPPS E RGPS		0,00	0,00	0,00
COMP. PREVID. DE PENSÕES ENTRE RPPS E RGPS		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)		0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)		0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS		0,00	0,00	0,00

O MUNICÍPIO NÃO POSSUI RPPS

Pilar do Sul, 04 de abril de 2025.

Clayton Alvaro Machado
Prefeito Municipal

Edison Aparecido dos Santos Zaks
CRC SP - 299831-O-3

Assinado por 1 pessoa: EDISON APARECIDO DOS SANTOS ZAKS
Documento assinado digitalmente/electronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/6F11ED2E55294FF44D883989E8528B72>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VI - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
(LRF, art. 4o, parágrafo 2o, Inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(d) = (a+b)	(e) = (saldo anterior + d)
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
TOTAL	-	-		

O MUNICÍPIO NÃO POSSUI RPPS

Pilar do Sul, 04 de abril de 2025.

Clayton Alvaro Machado
Prefeito Municipal

Edisom Aparecido dos Santos Zaks
CRC SP - 299831-O-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(LRF, art. 4o, parágrafo 2o, Inciso V)

MUNICÍPIO:	Pilar do Sul		EXERCÍCIO:		2026	
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
----	ANISTIA	-----	0,00	0,00	0,00	-----
----	REMISSÃO	-----	0,00	0,00	0,00	-----
----	ISENÇÃO	-----	0,00	0,00	0,00	-----
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

Nota: não há previsão de renúncia de receitas, em havendo constará de lei específica.
Pilar do Sul, 04 de abril de 2025.

Clayton Alvaro Machado
Prefeito Municipal

Edison Aparecido dos Santos Zaks
CRC SP - 299831-O-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (LRF, art. 4o, parágrafo 2o, Inciso V)

MUNICIPIO: Pilar do Sul	EXERCÍCIO: 2026
EVENTO	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de expansão de DOCC (III-IV)	

Não há previsão de expansão das despesas, em havendo, constará em lei específica.

Pilar do Sul, 04 de abril de 2025.

Clayton Alvaro Machado
Prefeito Municipal

Edisom Aparecido dos Santos Zaks
CRC SP - 299831-O-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Demonstrativo IX - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
(LRF, art. 4o, parágrafo 3o)

MUNICÍPIO: Pilar do Sul		EXERCÍCIO: 2026	
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Precatórios	200.000,00	Existe dotação orçamentária E.C. 62/09	200.000,00
TOTAL	200.000,00	TOTAL	200.000,00

NOTA: Os valores para pagamento de precatórios estão assegurados nas previsões orçamentárias, caso haja imprevistos o mesmo será coberto com a reserva de contingência.
Pilar do Sul, 04 de abril de 2025.

Clayton Alvaro Machado
Prefeito Municipal

Edisom Aparecido dos Santos Zaks
CRC SP - 299831-O-3





PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO
6F11ED2E55294FF4AD883989E8528B72

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

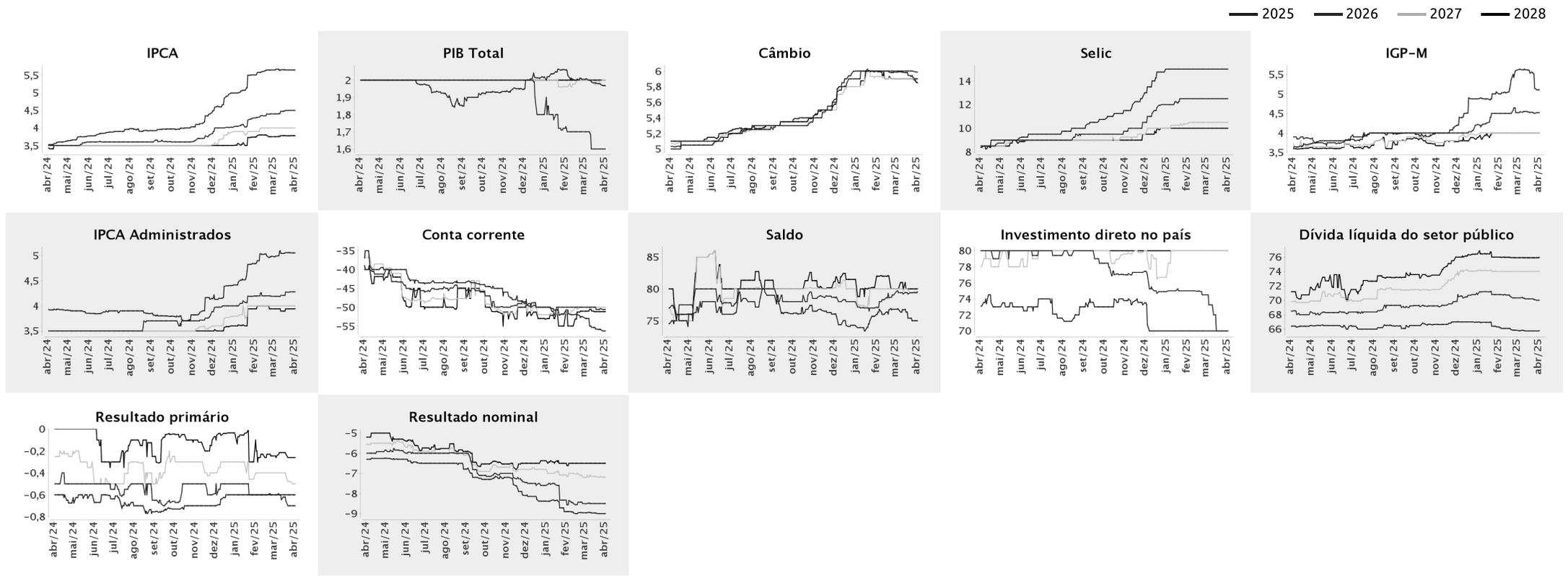
Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/6F11ED2E55294FF4AD883989E8528B72>

Mediana - Agregado	2025							2026							2027							2028								
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***		
IPCA (variação %)	5,68	5,65	5,65	= (2)	145	5,48	36	4,40	4,50	4,50	= (2)	140	4,42	35	4,00	4,00	4,00	= (7)	120											
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	2,01	1,97	1,97	= (1)	109	1,99	22	1,70	1,60	1,60	= (3)	99	1,80	20	2,00	2,00	2,00	= (1)	75											
Câmbio (R\$/US\$)	5,99	5,92	5,90	▼ (4)	117	5,80	31	6,00	6,00	5,99	▼ (1)	115	5,90	31	5,90	5,90	5,90	= (5)	87											
Selic (% a.a)	15,00	15,00	15,00	= (13)	140	15,00	34	12,50	12,50	12,50	= (10)	133	11,63	34	10,50	10,50	10,50	= (8)	108											
IGP-M (variação %)	5,62	5,14	5,10	▼ (3)	73	4,48	20	4,54	4,50	4,52	▲ (1)	65	4,20	17	4,00	4,00	4,00	= (12)	57											
IPCA Administrados (variação %)	4,99	5,06	5,06	= (2)	101	5,00	23	4,19	4,28	4,28	= (2)	91	3,95	22	4,00	4,00	4,00	= (11)	67											
Conta corrente (US\$ bilhões)	-53,00	-56,00	-56,30	▼ (6)	34	-55,50	10	-50,00	-50,40	-50,60	▼ (1)	33	-50,00	10	-50,00	-50,00	-50,00	= (5)	22											
Balança comercial (US\$ bilhões)	76,80	75,00	75,00	= (1)	36	76,10	11	79,40	79,40	79,51	▲ (2)	33	80,00	10	80,00	79,40	79,60	▲ (1)	22											
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	70,00	70,00	70,00	= (16)	32	69,30	8	73,25	70,00	70,00	= (2)	31	70,00	8	80,00	80,00	80,00	= (12)	22											
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	65,78	65,75	65,79	▲ (1)	53	65,07	12	70,33	70,11	70,01	▼ (2)	51	68,94	12	74,00	74,00	74,08	▲ (1)	42											
Resultado primário (% do PIB)	-0,60	-0,60	-0,60	= (15)	60	-0,60	15	-0,60	-0,70	-0,70	= (1)	59	-0,50	15	-0,40	-0,48	-0,50	▼ (3)	43											
Resultado nominal (% do PIB)	-8,95	-9,00	-9,00	= (1)	47	-8,40	11	-8,50	-8,50	-8,50	= (5)	47	-7,70	11	-7,10	-7,17	-7,19	▼ (4)	36											

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias *** respondentes nos últimos 5 dias úteis





Expectativas de Mercado

4 de abril de 2025

▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade

Mediana - Agregado	mar/2025						abr/2025						mai/2025						Infl. 12 m suav.					
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis
IPCA (variação %)	0,50	0,56	0,56	= (1)	143	0,55	0,50	0,48	0,48	= (1)	142	0,46	0,35	0,37	0,38	▲ (2)	142	0,40	5,30	5,15	5,07	▼ (8)	124	4,85
Câmbio (R\$/US\$)	5,80	5,76	-				5,85	5,80	5,80	= (2)	112	5,80	5,90	5,80	5,80	= (1)	111	5,80						
Selic (% a.a)	14,25	-	-				-	-	-				14,75	14,75	14,75	= (15)	137	14,75						
IGP-M (variação %)	0,50	-	-				0,40	0,38	0,35	▼ (3)	71	0,09	0,35	0,35	0,34	▼ (1)	71	0,27	4,99	5,20	5,06	▼ (1)	64	4,41

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias

— mar/2025 — abr/2025 — mai/2025

